



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Quinta-feira, 28 de setembro de 2017

Número 188

ÍNDICE

Negócios Estrangeiros, Presidência e da Modernização Administrativa e Justiça

Portaria n.º 285/2017:

Procede à regulamentação das formas de entrega do Cartão de Cidadão e dos respetivos códigos de ativação, do código pessoal (PIN) e do código pessoal para desbloqueio (PUK), a cidadãos residentes no estrangeiro, bem como das condições de segurança exigidas para essa entrega e à fixação das taxas associadas 5539

Presidência e da Modernização Administrativa, Administração Interna e Justiça

Portaria n.º 286/2017:

Define os modelos oficiais e exclusivos do cartão de cidadão, os elementos de segurança física que o compõem, os requisitos técnicos e de segurança a observar na captação da imagem facial e das impressões digitais do titular do pedido e ainda as medidas concretas de inclusão de cidadãos com necessidades especiais na sociedade de informação, a observar na disponibilização do serviço de apoio ao cidadão 5540

Presidência e da Modernização Administrativa e Justiça

Portaria n.º 287/2017:

A presente Portaria procede à regulamentação dos mecanismos técnicos de acesso e leitura dos dados constantes de circuito integrado do cartão de cidadão, do prazo geral de validade do cartão de cidadão, dos casos e os termos em que o Portal do Cidadão funciona como serviço de receção de pedidos de renovação de cartão de cidadão, do sistema de cancelamento do cartão de cidadão pela via telefónica e eletrónica, do montante devido pelo Instituto dos Registos e Notariado, I. P. (IRN), à Agência de Modernização Administrativa, I. P. (AMA), pelo exercício das suas competências, previstas no artigo 23.º da Lei n.º 7/2007, de 5 de fevereiro, alterada pelas Leis n.ºs 91/2015, de 12 de agosto e 32/2017, de 1 de junho e das regras relativas à conservação do ficheiro com o código pessoal de desbloqueio (PUK) do cartão de cidadão 5543

Finanças e Justiça

Portaria n.º 288/2017:

Fixa os quadros complementares de juizes da jurisdição administrativa e fiscal 5546

Portaria n.º 289/2017:

Fixa o quadro de inspetores e de secretários de inspeção do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais 5546

Portaria n.º 290/2017:

Fixa os quadros dos magistrados dos tribunais centrais administrativos e do Supremo Tribunal Administrativo 5547

Justiça

Portaria n.º 291/2017:

Define as taxas devidas pela prestação dos serviços associados ao cartão de cidadão e pela emissão do cartão de cidadão provisório, bem como as situações de redução, isenção ou gratuidade . . . 5547

Trabalho, Solidariedade e Segurança Social

Portaria n.º 292/2017:

Portaria que determina a extensão das alterações do contrato coletivo entre a Associação dos Comerciantes de Carnes dos Concelhos de Lisboa e Outros e outras associações de empregadores e o Sindicato dos Trabalhadores da Indústria e Comércio de Carnes do Sul 5549



NEGÓCIOS ESTRANGEIROS, PRESIDÊNCIA E DA MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E JUSTIÇA

Portaria n.º 285/2017

de 28 de setembro

De acordo com o estabelecido no n.º 7 do artigo 31.º da Lei n.º 7/2007, de 5 de fevereiro, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 32/2017, de 1 de junho, a presente portaria procede à regulamentação das formas de entrega do Cartão de Cidadão e dos respetivos códigos de ativação, do código pessoal (PIN) e do código pessoal para desbloqueio (PUK), a cidadãos residentes no estrangeiro, bem como das condições de segurança exigidas para essa entrega e à fixação das taxas associadas.

Em primeiro lugar a presente portaria, prevê, como mecanismo de aproximação ao cidadão, ainda que residente no estrangeiro, a possibilidade de, nos locais em que existe equipamento que o permita, a entrega ser efetuada através de serviço externo, ou seja, através da deslocação de trabalhador do posto ou secção consular junto do cidadão no âmbito da realização de Presenças Consulares.

Relativamente à forma de entrega do Cartão de Cidadão, na generalidade dos países estrangeiros aplicar-se-á o regime de entrega do Cartão de Cidadão que se aplica em Portugal, ou seja, envio dos códigos de ativação, do código pessoal (PIN) e do código pessoal para desbloqueio (PUK) através das vias postais locais para a morada indicada pelo cidadão e levantamento do cartão no posto ou secção consular.

No entanto, e dadas as condições díspares existentes nos diversos pontos do globo onde existem representações consulares, é necessário proceder à definição de uma outra solução, que garanta a segurança do procedimento de entrega do cartão de cidadão e dos respetivos códigos de ativação, do código pessoal (PIN) e do código pessoal para desbloqueio (PUK). Assim, nos países onde as condições de utilização do serviço postal local não são suficientemente eficazes e seguras para a receção dos códigos de ativação, do código pessoal (PIN) e do código pessoal para desbloqueio (PUK), o Cartão de Cidadão e aqueles códigos são entregues ao cidadão no posto ou secção consular, ou no âmbito de Presenças Consulares.

De modo a garantir esta entrega, é necessário também definir em que termos são esses elementos remetidos para o posto ou secção consular.

Assim, nos casos em que a entrega exige procedimento aduaneiro ou não é possível o envio por via comercial, quer os cartões de cidadão quer os códigos de ativação, o código pessoal (PIN) e o código pessoal para desbloqueio (PUK), são remetidos por mala diplomática.

Assim,

Manda o Governo, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, pela Ministra da Presidência e da Modernização Administrativa e pela Ministra da Justiça, ao abrigo do disposto no n.º 7 do artigo 31.º da Lei n.º 7/2007, de 5 de fevereiro, alterada pelas Leis n.ºs 91/2015, de 12 de agosto, e 32/2017, de 1 de junho, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria define, nos termos do n.º 7 do artigo 31.º da Lei n.º 7/2007, de 5 de fevereiro, alterada

pelas Leis n.ºs 91/2015, de 12 de agosto, e 32/2017, de 1 de junho:

a) O serviço externo de entrega do cartão de cidadão aos cidadãos residentes no estrangeiro;

b) Outras formas de expedição do cartão de cidadão, bem como dos códigos de ativação, do código pessoal (PIN) e do código pessoal para desbloqueio (PUK), nas situações de inexistência ou ineficiência dos serviços de correio local, de exigência de procedimentos aduaneiros ou de impossibilidade do envio pelas vias comerciais;

c) As condições de segurança exigidas para a concretização do disposto nas alíneas anteriores;

d) As taxas associadas à entrega do cartão de cidadão na modalidade de serviço externo, quando aplicáveis.

Artigo 2.º

Formas de expedição

1 — O cartão de cidadão é enviado através de serviços postais para o posto ou secção consular que o cidadão identifique no momento do pedido para a sua emissão.

2 — Os códigos de ativação, o código pessoal (PIN) e o código para desbloqueio (PUK) são enviados através de serviços postais para a morada do cidadão.

3 — O cartão de cidadão e as cartas que contêm os respetivos códigos de ativação devem ser transportados separadamente.

4 — No caso de países em que se verifique a inexistência ou deficiente funcionamento dos serviços postais ou aduaneiros, ou outros motivos que possam perturbar a normal entrega do cartão de cidadão, pode o membro do Governo responsável pela área dos Negócios Estrangeiros, através de despacho, alterar a forma de envio do cartão de cidadão ou dos códigos referidos no n.º 3.

5 — No caso de envio para o mesmo posto ou secção consular, o cartão de cidadão e os códigos previstos no n.º 3, devem ser guardados separadamente e em local seguro.

6 — A Imprensa Nacional-Casa da Moeda (INCM) regista em suporte informático próprio que interliga com o Ciclo de Vida do Cartão de Cidadão, entre outros elementos, o número das guias de remessa dos cartões e das cartas que contêm o PIN e o PUK, a quantidade de cartões e cartas remetidos, o lote a que os mesmos respeitam, o posto ou secção consular de destino, a data de expedição, os números dos processos e dos cartões de cidadão.

7 — O serviço recetor regista em suporte informático, no Ciclo de Vida do Cartão de Cidadão, a receção dos documentos referidos no número anterior.

Artigo 3.º

Formas de entrega

1 — A entrega do cartão de cidadão no estrangeiro ocorre no posto ou secção consular, ou pode ocorrer no quadro das Presenças Consulares por via do recurso a equipamento móvel devidamente credenciado pelo IRN, I. P., para o efeito.

2 — Sem prejuízo do disposto no artigo 31.º da Lei n.º 7/2007, de 5 de fevereiro, independentemente do modo em que o serviço for prestado (*online* ou *offline*), deve ser sempre assegurada a verificação na aplicação do cartão de cidadão, que o mesmo se encontra no estado de entregue.

Artigo 4.º

Taxas

1 — Pela entrega do cartão de cidadão nas instalações consulares, não é devida qualquer taxa adicional.

2 — Pela entrega do cartão de cidadão no quadro de Presenças Consulares, é devida a taxa definida na Tabela de Emolumentos Consulares.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia 1 de outubro de 2017.

O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Augusto Ernesto Santos Silva*, em 27 de setembro de 2017. — A Ministra da Presidência e da Modernização Administrativa, *Maria Manuel de Lemos Leitão Marques*, em 26 de setembro de 2017. — A Ministra da Justiça, *Francisca Eugénia da Silva Dias Van Dunem*, em 25 de setembro de 2017.

**PRESIDÊNCIA E DA MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA,
ADMINISTRAÇÃO INTERNA E JUSTIÇA**

Portaria n.º 286/2017

de 28 de setembro

A Lei n.º 7/2007, de 5 de fevereiro, alterada pelas Leis n.ºs 91/2015, de 12 de agosto e 32/2017, de 1 de junho, que criou o cartão de cidadão e rege a sua emissão e utilização, prevê que, por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da modernização administrativa, da administração interna e da justiça, sejam definidos os modelos oficiais e exclusivos do cartão de cidadão, os elementos de segurança física que o compõem, os requisitos técnicos e de segurança a observar na captação da imagem facial e das impressões digitais do titular do pedido e ainda as medidas concretas de inclusão de cidadãos com necessidades especiais na sociedade de informação, a observar na disponibilização do serviço de apoio ao cidadão. Em cumprimento do plasmado no n.º 2 do artigo 21.º, no n.º 2 do artigo 25.º e no n.º 1 do artigo 63.º da Lei n.º 7/2007, de 5 de fevereiro, a Portaria n.º 202/2007, de 13 de fevereiro, veio regulamentar as matérias acima identificadas.

A alteração operada pela Lei n.º 32/2017, de 1 de junho, criou o cartão de cidadão provisório, suscetível de emissão em caso de verificação de situações de reconhecida urgência, caso fortuito ou força maior, o qual importa agora regulamentar, através do estabelecimento dos requisitos técnicos e de segurança aplicáveis a este documento em alinhamento com os requisitos aprovados pela Portaria n.º 202/2007, de 13 de fevereiro para o cartão de cidadão.

Neste contexto, concentra-se num único diploma a definição dos aspetos acima identificados relativamente ao cartão de cidadão e ao cartão de cidadão provisório.

Assim,

Manda o Governo, pela Ministra da Presidência e da Modernização Administrativa, pela Ministra da Administração Interna e pela Ministra da Justiça, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 21.º, no n.º 2 do ar-

tigo 25.º, n.º 1 do artigo 63.º e no n.º 8 do artigo 61.º-A da Lei n.º 7/2007, de 5 de fevereiro, alterada pelas Leis n.ºs 91/2015, de 12 de agosto e 32/2017, de 1 de junho, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria define:

a) Os modelos oficiais e exclusivos do cartão de cidadão para os cidadãos nacionais e para os beneficiários do estatuto referido no n.º 2 do artigo 3.º bem como do cartão de cidadão provisório previsto no artigo 61.º-A da Lei n.º 7/2007, de 5 de fevereiro;

b) Os elementos de segurança física que compõem o cartão de cidadão e o cartão de cidadão provisório;

c) As medidas concretas de inclusão de cidadãos com necessidades especiais na sociedade de informação, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 21.º da Lei n.º 7/2007, de 5 de fevereiro;

d) Os requisitos técnicos e de segurança a observar na captação da imagem facial e das impressões digitais referidos no n.º 2 do artigo 25.º e no n.º 8 do artigo 61.º-A da Lei n.º 7/2007, de 5 de fevereiro.

Artigo 2.º

Modelos

Os modelos oficiais e exclusivos do cartão de cidadão para os cidadãos nacionais e para os beneficiários do estatuto referido no n.º 2 do artigo 3.º, bem como do cartão de cidadão provisório previsto no artigo 61.º-A da Lei n.º 7/2007, de 5 de fevereiro, constam do anexo I ao presente diploma.

Artigo 3.º

Elementos de segurança física

Os elementos de segurança física e de interoperabilidade que compõem o cartão de cidadão e o cartão de cidadão provisório constam do anexo II à presente portaria.

Artigo 4.º

Cidadãos com necessidades especiais

Os serviços de receção dos pedidos do cartão de cidadão devem funcionar em condições que favoreçam o respeito pela legislação relativa à inclusão de cidadãos com necessidades especiais na sociedade de informação.

Artigo 5.º

Captação da imagem facial e impressões digitais

Os requisitos técnicos e de segurança a observar na captação da imagem facial e das impressões digitais do titular do pedido do cartão de cidadão e do cartão de cidadão provisório constam do anexo III à presente portaria.

Artigo 6.º

Norma revogatória

É revogada a Portaria n.º 202/2007, de 13 de fevereiro.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia 1 de outubro de 2017.

A Ministra da Presidência e da Modernização Administrativa, *Maria Manuel de Lemos Leitão Marques*, em 26 de setembro de 2017. — A Ministra da Administração Interna, *Maria Constança Dias Urbano de Sousa*, em 26 de setembro de 2017. — A Ministra da Justiça, *Francisca Eugénia da Silva Dias Van Dunem*, em 25 de setembro de 2017.

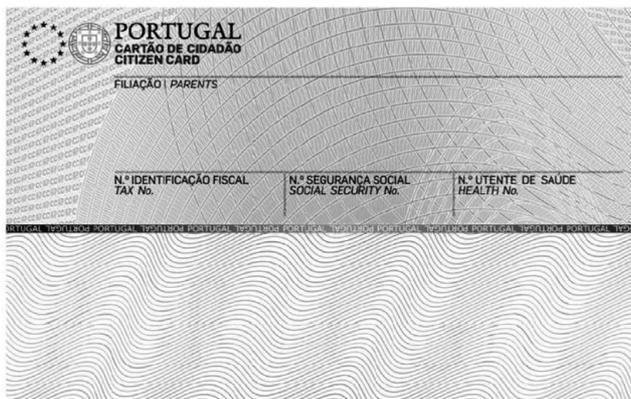
ANEXO I

Modelos do cartão de cidadão e do cartão de cidadão provisório

Frete do cartão de cidadão



Verso do cartão de cidadão

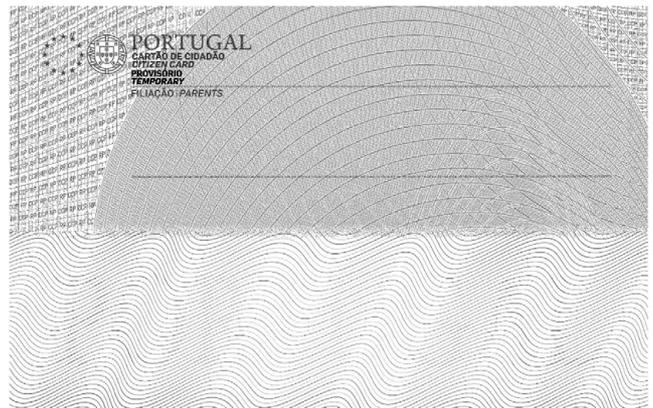


Modelo do cartão de cidadão provisório

Frete do cartão de cidadão provisório



Verso do cartão de cidadão provisório



ANEXO II

Elementos de segurança física e de interoperabilidade que compõem o cartão de cidadão e o cartão de cidadão provisório

1 — Nas operações de produção e de personalização do cartão de cidadão deve ser garantido o cumprimento dos requisitos técnicos necessários e adequados a cada um dos seguintes elementos de segurança física:

- a) Materiais de base utilizados no fabrico do documento;
- b) Técnicas de impressão;
- c) Proteção anticópia;
- d) Técnicas de emissão;
- e) Técnicas de integração dos dados biográficos nos materiais de base utilizados no fabrico do documento.

2 — Nas operações de produção e personalização do cartão de cidadão provisório deve ser garantido o cumprimento dos requisitos técnicos necessários e adequados a cada um dos seguintes elementos de segurança física:

- a) Materiais de base utilizados no fabrico do documento;
- b) Técnicas de impressão;
- c) Proteção anticópia;
- d) Técnicas de emissão;
- e) Técnicas de proteção dos dados biográficos após a personalização.

3 — Para além do respeito pelas normas jurídicas aplicáveis, as instruções de operação relativas a elementos de segurança física do cartão de cidadão e do cartão de cidadão provisório devem observar os parâmetros e critérios constantes das normas técnicas internacionalmente aceites como melhores técnicas disponíveis, nomeadamente e quando aplicável:

- a) ISO 7810;
- b) ISO 7811;
- c) ISO 10373;
- d) ICAO 9303.

ANEXO III

Requisitos técnicos e de segurança na captação da imagem facial e das impressões digitais do titular do pedido do cartão de cidadão e do cartão de cidadão provisório

1 — Requisitos mínimos dos equipamentos de captação de dados biométricos:

1.1 — Quanto ao equipamento de digitalização de fotografia:

- a) Digitalização de 256 níveis reais de cinzento (8 bit) e a cores;

- b) Suporte a fotografias de formato «tipo passe» (até 45 mm × 35 mm, segundo as recomendações ICAO);
- c) Geração de imagem em formato JPEG e JPEG2000;
- d) Calibração automática;
- e) Resolução mínima de 500 ppp (pontos por polegada).

1.2 — Quanto ao equipamento de digitalização de impressões digitais:

- a) Captação de 256 níveis reais de cinzento (8 bit);
- b) Geração de imagem em formato JPEG e WSQ e *template* biométricos;
- c) Calibração automática;
- d) Resolução mínima de 500 ppp (pontos por polegada).

2 — Requisitos técnicos da fotografia captada pelos equipamentos de recolha de dados biométricos:

2.1 — O formato da fotografia do cidadão (imagem facial) deve estar de acordo com a norma ISO/IEC 19794-5: «*Face image data*»;

2.2 — Os requisitos da imagem recolhida são os seguintes (a descrição completa deve ser obtida por consulta da norma ISO/IEC 19794-5: «*Face image data*»):

- a) A dimensão mínima da imagem deve ser de 240 pixels × 320 pixels (largura × altura), tendo, pelo menos, 120 pixels de distância entre o centro dos dois olhos do cidadão;
- b) A imagem deve ter uma resolução mínima de 500 ppp;
- c) A imagem deve cumprir um conjunto de características, definidas nas recomendações ICAO, ao nível de contraste, área ocupada pela face, visibilidade dos olhos, entre outras.

2.3 — A fotografia deve seguir as recomendações do documento «ICAONTWG: *Biometrics deployment of machine readable travel documents, technical report, version 2.0*», de 21 de maio de 2004;

2.4 — Deve ser utilizado preferencialmente o método de compressão JPEG2000, seguindo as orientações comuns definidas pela União Europeia para os passaportes dos Estados membros.

3 — Requisitos técnicos das impressões digitais captadas pelos equipamentos de recolha de dados biométricos:

3.1 — O formato da imagem captada das impressões digitais deve cumprir as normas ISO/IEC 19794-4: «*Finger image data*»;

3.2 — O formato de armazenamento da imagem deve ter preferencialmente a forma de uma estrutura CBEFF;

3.3 — Requisitos da imagem captada das impressões digitais (a descrição completa deve ser obtida por consulta da norma ISO/IEC 19794-4: «*Finger image data*»):

a) Resolução de, pelo menos, 500 ppp (pontos por polegada), com 256 tons de cinza (8 bit) e calibração automática;

b) Meta informação contida num cabeçalho de ficheiro compatível preferencialmente com o formato CBEFF (norma ISO/IEC 19785);

c) A imagem pode ser comprimida para diminuir espaço de armazenamento necessário, conforme definido na proposta de *standard* (usando o algoritmo DCT do formato JPEG para imagens de 500 ppp e 256 tons de cinza, com um rácio máximo de compressão de 5:1 ou o algoritmo baseado

em tecnologia *wavelet* do formato JPEG ou JPEG2000 para imagens com 1000 ppp, caso em que o rácio de compressão pode ser mais elevado);

d) Deve ainda ser seguida a norma ANSI/NISTITL-1 2000, «*Data format for the interchange of finger print, facial, scarmark & tattoo (SMT) information*», FBI: *Wavelet scalar quantization (WSQ)*, a qual define o algoritmo WSQ que deve ser utilizado para a compressão de imagens das impressões digitais.

4 — Requisitos de pré-processamento e validação da imagem facial recolhida:

4.1 — Funcionalidades automáticas mínimas:

- a) Correção da posição da imagem original;
- b) Ajuste da dimensão da face relativamente à dimensão total da imagem;
- c) Ajuste de contraste e brilho;
- d) Extração da zona da face e eliminação de fundo;
- e) Execução de validações completas de qualidade de imagem conforme recomendações da ICAO para fotografia *full frontal* (conforme anexo A do documento «*Biometrics deployment of machine readable travel documents*» e requisitos da norma ISO/IEC 19794-5).

4.2 — Possibilidade de opção por captação de fotografia no momento, no caso de a imagem digitalizada não permitir a qualidade mínima exigida (ou de não existir fotografia para digitalizar) ou no caso de não existir fotografia na base de dados de carregamento prévio;

4.3 — Possibilidade de captação de múltiplas fotografias, para mais fácil obtenção da qualidade mínima exigida;

4.4 — Possibilidade de correções e ajustes manuais;

4.5 — Interação simples com o trabalhador, baseada em *interface* gráfica amigável, adotando o *look and feel* do *front office* do sistema informático «Ciclo de vida do cartão de cidadão»;

4.6 — Geração de ficheiro com imagem *full frontal* a cores e metainformação em formato CBEFF compatível com normas ISO e ICAO (LDS);

4.7 — Geração de ficheiro com imagem apropriada para personalização do cartão (imagem original, otimizada segundo os requisitos definidos para o sistema de personalização);

4.8 — Geração de ficheiro com imagem comprimida com JPEG2000 e metainformação em formato CBEFF compatível com normas ISO e ICAO (LDS) e um máximo de 6 K.

5 — Requisitos de pré-processamento e validação da imagem das impressões digitais:

5.1 — Ajustes automáticos à qualidade de imagem obtida;

5.2 — Detecção automática de situações de má qualidade (por exemplo, cortes, feridas, desgaste causado por químicos);

5.3 — Extração de *templates* biométricos;

5.4 — Geração de ficheiros com imagens de impressões digitais (comprimidos utilizando *standard* JPEG2000 ou WSQ) e metainformação em formato CBEFF;

5.5 — Desenvolvimento de API (*application programming interface*) e ou *framework* para interligação de equipamentos de dados biométricos.

**PRESIDÊNCIA E DA MODERNIZAÇÃO
ADMINISTRATIVA E JUSTIÇA**

Portaria n.º 287/2017

de 28 de setembro

A Lei n.º 32/2017, de 1 de junho, procedeu a alterações significativas à Lei n.º 7/2007, de 5 de fevereiro, que criou o Cartão de Cidadão, tendo estabelecido um conjunto de inovações deste instrumento de identificação eletrónica, que cumpre regular por portaria.

Neste contexto, estabeleceu o legislador a necessidade de regular por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da modernização administrativa e da justiça, os mecanismos técnicos de acesso e leitura dos dados constantes do circuito integrado; o seu prazo de validade; as circunstâncias em que o Portal do Cidadão pode receber os pedidos de renovação deste documento; as condições do seu cancelamento pela via telefónica e eletrónica; a fixação do montante devido pelo Instituto dos Registos e Notariado, I. P., à Agência para a Modernização Administrativa, I. P., pela sua função de supervisão do Cartão de Cidadão e dos serviços que lhe estão associados, bem como as regras relativas à conservação do ficheiro com o código pessoal para o seu desbloqueio.

Manda o Governo, pela Ministra da Presidência e da Modernização Administrativa e pela Ministra da Justiça, ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 6.º, n.º 1 do artigo 19.º, n.º 3 do artigo 20.º, alínea b) do n.º 2 do artigo 33.º, n.º 3 do artigo 34.º e n.º 4 do artigo 41.º da Lei n.º 7/2007, de 5 de fevereiro, alterada pelas Leis n.º 91/2015, de 12 de agosto e 32/2017, de 1 de junho, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria define, nos termos da Lei n.º 7/2007, de 5 de fevereiro, alterada pelas Leis n.ºs 91/2015, de 12 de agosto e 32/2017, de 1 de junho:

a) Os mecanismos técnicos de acesso e leitura dos dados constantes de circuito integrado do cartão de cidadão;

b) O prazo geral de validade do cartão de cidadão;

c) Os casos e os termos em que o Portal do Cidadão funciona como serviço de receção de pedidos de renovação de cartão de cidadão;

d) O sistema de cancelamento do cartão de cidadão pela via telefónica e eletrónica;

e) O montante devido pelo Instituto dos Registos e Notariado, I. P. (IRN), à Agência de Modernização Administrativa, I. P. (AMA), pelo exercício das suas competências, previstas no artigo 23.º da Lei n.º 7/2007, de 5 de fevereiro, alterada pelas Leis n.ºs 91/2015, de 12 de agosto e 32/2017, de 1 de junho;

f) As regras relativas à conservação do ficheiro com o código pessoal de desbloqueio (PUK) do cartão de cidadão.

SECÇÃO I

Funcionalidades e Informação contida em circuito integrado

Artigo 2.º

Interfaces dos circuitos integrados

1 — O Cartão de Cidadão disponibiliza uma interface de contacto para acesso aos dados armazenados eletronicamente.

2 — As normas técnicas e de interoperabilidade suportadas pela interface encontram-se descritas no Anexo I da presente portaria, da qual faz parte integrante.

3 — A interoperabilidade a que se refere o número anterior deverá ser assegurada pelas entidades aderentes, sendo disponibilizada pela AMA toda a documentação técnica necessária para que essas entidades possam garantir a interoperabilidade dos seus sistemas com o cartão de cidadão.

Artigo 3.º

Informação contida em circuito integrado

São acessíveis através de interface de contacto os seguintes elementos:

a) Os referidos no n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 7/2007, de 5 de fevereiro, com exceção da alínea i);

b) Morada;

c) Data de emissão;

d) Data de validade;

e) Impressões digitais;

f) Campo reservado a indicações eventuais, tipificadas na lei;

g) Zona livre que o titular do cartão pode utilizar, por sua vontade, para arquivar informações pessoais.

Artigo 4.º

Funcionalidades disponíveis em circuito integrado

Encontram-se disponíveis as seguintes funcionalidades através da interface de contacto:

a) Leitura dos elementos visíveis de identificação do seu titular, com exceção da assinatura;

b) Arquivo pessoal adicionado pelo cidadão;

c) Atualização de morada;

d) Verificação da impressão de digital do seu titular (*match-on-card*);

e) Autenticação segura;

f) Assinatura eletrónica qualificada;

g) Verificação e alteração de PIN de autenticação, de assinatura e de acesso à morada;

h) Desbloqueio do PIN de autenticação, de assinatura e de acesso à morada com recurso a PUK ou através da verificação da impressão digital do seu titular.

SECÇÃO II

Prazo de validade do cartão de cidadão

Artigo 5.º

Validade do cartão de cidadão

1 — O prazo geral de validade do cartão de cidadão é de 10 anos, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2 — O cartão de cidadão tem um prazo de validade de 5 anos para os cidadãos que não tenham completado 25 anos de idade.

3 — A data de validade do cartão de cidadão emitido ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 7/2007, de 5 de fevereiro, corresponde à do cartão de residência concedido nos termos da legislação em vigor, não podendo exceder os prazos previstos nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo.

4 — Nos casos previstos no n.º 2 artigo 7.º, a data de validade do cartão de cidadão emitido corresponde à do cartão renovado.

SECÇÃO III

Pedidos de renovação do Cartão de Cidadão através do Portal do Cidadão

Artigo 6.º

Pedidos de Cartão de Cidadão por via eletrónica

1 — Pode ser solicitada no Portal do Cidadão a renovação do cartão de cidadão, nos termos previstos na presente secção.

2 — Os cartões de cidadão solicitados eletronicamente, nos termos da presente secção, são entregues pessoalmente ao seu titular.

Artigo 7.º

Renovação do Cartão de Cidadão por via eletrónica

Pode solicitar a renovação do cartão de cidadão:

1 — O cidadão que tenha completado 60 anos de idade, desde que:

- a) Se autentique de forma segura no respetivo portal;
- b) O cartão de cidadão se encontre dentro do prazo de validade no momento do pedido;
- c) Os serviços competentes disponham de impressões digitais do titular relativamente ao cartão de cidadão a renovar;

2 — O cidadão que tenha completado 25 anos de idade, desde que:

- a) Se autentique de forma segura no respetivo Portal;
- b) O prazo de validade do cartão de cidadão seja superior a 60 dias;
- c) Os serviços competentes disponham de impressões digitais do titular relativamente ao cartão de cidadão a renovar;
- d) O cidadão tenha cancelado o cartão de cidadão a renovar, por perda, destruição, furto ou roubo.

3 — Nas renovações previstas no presente artigo, apenas podem ser alterados apelidos e ou a morada.

SECÇÃO IV

Cancelamento do cartão de cidadão

Artigo 8.º

Cancelamento do cartão de cidadão por via eletrónica

1 — Os pedidos de cancelamento do Cartão de Cidadão são efetuados através do Portal do Cidadão.

2 — O pedido de cancelamento pelo titular depende:

- a) De autenticação com Chave Móvel Digital e introdução do número do documento ou do código de cancelamento constante da Carta PIN enviada ao cidadão; ou
- b) De introdução do número de cartão de cidadão em simultâneo com código de cancelamento constante da Carta PIN enviada ao cidadão.

3 — A conclusão do pedido nos termos previstos na alínea b) do número anterior depende de confirmação pelo titular, após receção de *short message service* (SMS) ou de mensagem de correio eletrónico, enviadas para os contactos fornecidos pelo requerente, no âmbito de pedido relativo ao cartão de cidadão.

4 — O pedido relativo a menor que ainda não tenha completado 16 anos de idade, a interdito ou a inabilitado por anomalia psíquica, é efetuado por quem, nos termos da lei, exerce as responsabilidades parentais, a tutela ou a curatela.

5 — Para efeitos do disposto no número anterior, a autenticação é sempre efetuada através de Cartão de Cidadão ou de Chave Móvel Digital.

6 — O cancelamento do cartão de cidadão nas situações previstas no n.º 4 depende da introdução do número do cartão de cidadão e do código de cancelamento constante da Carta PIN do cartão a cancelar.

7 — Para efeitos do presente artigo, o Portal do Cidadão garante:

- a) A recolha dos dados de identificação do interessado e dos representantes legais;
- b) A apresentação do pedido de cancelamento, o motivo pelo qual pretende o cancelamento, o número do documento e a introdução do código de cancelamento;
- c) A recolha de endereço eletrónico ou de número de telemóvel que permita o contacto entre os serviços competentes e os interessados ou os seus representantes legais;
- d) A certificação da data e da hora em que o pedido foi apresentado;
- e) A comunicação eletrónica da conclusão com sucesso do pedido, que é efetuada para o contacto fornecido pelo cidadão, nos termos da alínea c);
- f) A recolha de informação complementar, para efeitos de identificação do interessado.

8 — No momento do pedido de cancelamento do cartão de cidadão, o seu titular pode solicitar também o cancelamento da Chave Móvel Digital.

Artigo 9.º

Cancelamento do cartão de cidadão por via telefónica

1 — O pedido de cancelamento do cartão de cidadão é efetuado através da Linha de Apoio ao Cidadão, ao abrigo do preceituado no artigo 21.º da Lei n.º 7/2007, de 5 de fevereiro, alterada pelas Leis n.ºs 91/2015, de 12 de agosto e 32/2017, de 1 de junho.

2 — A admissão do pedido de cancelamento previsto no presente artigo depende da indicação:

- a) Da identificação do titular do cartão de cidadão, quando requerido pelo próprio;
- b) Da identificação da pessoa que supre, nos termos da lei, a incapacidade do titular, quando requerido por terceiro;

c) Do motivo pelo qual pretende o cancelamento e do código de cancelamento constante da Carta PIN enviada ao cidadão;

d) De informação complementar, para efeitos de identificação do interessado.

3 — Aplica-se ao cancelamento efetuado por via telefónica o disposto nos n.ºs 4 e 6 do artigo anterior.

SECÇÃO V

Repartição de taxa

Artigo 10.º

Supervisão do cartão de cidadão

1 — É devido pelo IRN à AMA, o montante de 1 EUR, sobre o valor cobrado por cada cartão de cidadão emitido em balcão do IRN ou em balcões integrados geridos pela AMA, presenciais ou digitais, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 — Não há lugar ao pagamento do montante previsto no número anterior quando ocorra gratuidade, isenção ou redução igual ou superior a 50 % da taxa aplicável, bem como nos pedidos que envolvam o envio de Carta PIN Braille.

3 — A especificação e concretização das condições de cooperação entre o IRN, I. P., e a AMA, para o exercício das competências quanto à supervisão do desenvolvimento do cartão de cidadão e à promoção de serviços a ele associados são objeto de protocolo a outorgar entre as duas entidades.

SECÇÃO VI

Conservação e acesso ao ficheiro para desbloqueio do cartão de cidadão

Artigo 11.º

Conservação do PUK

1 — A conservação do código pessoal de desbloqueio (PUK) referente à morada, certificado de autenticação e certificado de assinatura é feita através:

a) Da escrita cifrada de parte do PUK em chip do Cartão de Cidadão do seu titular;

b) Da escrita cifrada da outra parte do PUK em sistema de informação responsável pelo Ciclo de Vida do Cartão de Cidadão, gerido pelo IRN.

2 — A cifra do código PUK é feita com chave simétrica específica.

3 — O acesso à parte do PUK cifrada referida na alínea a) do n.º 1 é efetuado mediante a utilização da funcionalidade de validação da impressão digital (*match-on-card*) presencialmente junto dos serviços de receção a que aludem os n.ºs 2 e 7 do artigo 20.º da Lei n.º 7/2007, de 5 de fevereiro, alterada pelas Leis n.º 91/2015, de 12 de agosto e 32/2017, de 1 de junho.

4 — A decifra da informação referente ao PUK prevista no n.º 1 é feita através da chave simétrica indicada no n.º 2.

5 — Em situações em que o Cartão de Cidadão tenha sido personalizado sem impressão digital, todo o PUK é mantido

cifrado em sistema de informação responsável pelo Ciclo de Vida do Cartão de Cidadão, gerido pelo IRN.

6 — Nos casos previstos no número anterior, o trabalhador dos serviços de receção dos pedidos de emissão, renovação e cancelamento do cartão de cidadão pode aceder a funcionalidade de decifra do PUK, mediante a utilização de certificado digital de autenticação do operador.

7 — Após a decifra do código PUK prevista nos n.ºs 3, 4 e 6, o cidadão define novos códigos PIN.

8 — O sistema responsável pela conservação e desbloqueio eletrónico do código PUK é obrigatoriamente submetido a processo de acreditação autónomo à entidade supervisora nacional, referida no Regulamento (UE) n.º 910/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de julho de 2014, relativo à identificação eletrónica e aos serviços de confiança para as transações eletrónicas no mercado interno.

Artigo 12.º

Norma revogatória

É revogada a Portaria n.º 1018/2010, de 6 de outubro.

Artigo 13.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

1 — A presente portaria entra em vigor no dia 1 de outubro, sem prejuízo dos números seguintes.

2 — O disposto no artigo 5.º aplica-se aos cartões de cidadão solicitados a partir da data de entrada em vigor da presente portaria.

3 — O disposto no artigo 11.º entra em vigor a 16 de abril de 2018 e produz efeitos para os cartões solicitados após essa data.

4 — O cancelamento e a renovação pelo Portal do Cidadão entra em vigor no dia 4 de dezembro de 2017.

A Ministra da Presidência e da Modernização Administrativa, *Maria Manuel de Lemos Leitão Marques*, em 26 de setembro de 2017. — A Ministra da Justiça, *Francisca Eugénia da Silva Dias Van Dunem*, em 25 de setembro de 2017.

ANEXO I

Regras técnicas e de interoperabilidade CC

Elementos de segurança física e de interoperabilidade que compõem o cartão de cidadão

1 — Referências para verificação dos requisitos. — Além do respeito pelas normas jurídicas aplicáveis, o Cartão de Cidadão deve observar os parâmetros e critérios constantes das normas técnicas internacionalmente aceites como melhores técnicas disponíveis, nomeadamente:

- a) ISO 7810;
- b) ISO 7811;
- c) ISO 7816;
- d) ISO 10373;
- e) ICAO 9303;

2 — Referências para verificação dos requisitos. — Além do respeito pelas normas jurídicas aplicáveis, o Cartão de Cidadão Provisório deve observar os parâmetros e critérios constantes das normas técnicas interna-

cionalmente aceites como melhores técnicas disponíveis, nomeadamente:

- a) ISO 7810;
- b) ISO 10373;
- c) ICAO 9303.

FINANÇAS E JUSTIÇA

Portaria n.º 288/2017

de 28 de setembro

O n.º 1 do artigo 63.º do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, aprovado pela Lei n.º 13/2002, de 19 de fevereiro, prevê a existência de bolsas de juizes para destacamento em tribunais, de modo a ajustar a colocação de juizes auxiliares às reais necessidades transitórias de juizes, cuja gestão é atribuída ao Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais.

Trata-se de um instrumento indispensável para o regular funcionamento da jurisdição administrativa e fiscal, na medida em que permite colmatar as ausências temporárias dos magistrados e, bem assim, oferecer adequada resposta a necessidades pontuais decorrentes de um acréscimo do volume de serviço nos tribunais.

Impõe-se, por isso, dar cumprimento ao disposto no n.º 1 do artigo 63.º do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, procedendo-se, sob proposta do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, à fixação dos quadros complementares de juizes da jurisdição administrativa e fiscal.

Nestes termos,

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 63.º do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, aprovado pela Lei n.º 13/2002, de 19 de fevereiro, e do disposto no n.º 4 do artigo 88.º da Lei de Organização do Sistema Judiciário, aprovada pela Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, manda o Governo, pelo Ministro das Finanças e pela Ministra da Justiça, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria fixa os quadros complementares de juizes da jurisdição administrativa e fiscal.

Artigo 2.º

Quadros complementares de juizes

Os quadros complementares de juizes da jurisdição administrativa e fiscal são fixados por um intervalo entre um mínimo e um máximo de juizes, nos seguintes termos:

- a) Zona Centro — 2 a 5 juizes, sediados no Tribunal Administrativo e Fiscal de Coimbra;
- b) Zona de Lisboa e Ilhas — 2 a 7 juizes, sediados no Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa;
- c) Zona Norte — 2 a 5 juizes, sediados no Tribunal Administrativo e Fiscal do Porto;
- d) Zona Sul — 2 a 5 juizes, sediados no Tribunal Administrativo e Fiscal de Almada.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro das Finanças, *Mário José Gomes de Freitas Centeno*, em 14 de setembro de 2017. — A Ministra da Justiça, *Francisca Eugénia da Silva Dias Van Dunem*, em 1 de junho de 2017.

Portaria n.º 289/2017

de 28 de setembro

O artigo 74.º do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, aprovado pela Lei n.º 13/2002, de 19 de fevereiro, atribui ao Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais a competência para apreciar o mérito profissional dos juizes da jurisdição administrativa e fiscal e exercer a ação disciplinar, bem como para ordenar averiguações, inquéritos, sindicâncias e inspeções aos serviços dos tribunais daquela jurisdição.

Por seu turno, o artigo 82.º do mesmo Estatuto prevê que o Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais dispõe de um quadro de inspetores e de secretários de inspeção. Assim, considerando que o acompanhamento regular do trabalho desenvolvido pelos juizes e a apreciação cabal do respetivo mérito profissional depende da existência de um quadro dotado de um número adequado de inspetores, impõe-se dar cumprimento ao referido dispositivo legal, tendo o Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais efetuado, para o efeito, a respetiva proposta.

Nestes termos,

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 82.º do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, aprovado pela Lei n.º 13/2002, de 19 de fevereiro, e do disposto no n.º 3 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 325/2003, de 29 de dezembro, manda o Governo, pelo Ministro das Finanças e pela Ministra da Justiça, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria fixa o quadro de inspetores e de secretários de inspeção do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais.

Artigo 2.º

Quadro de inspetores e de secretários de inspeção

Fixam-se os seguintes números máximos do quadro de inspetores e de secretários de inspeção do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais:

- Inspetores — 6;
- Secretários de inspeção — 6.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro das Finanças, *Mário José Gomes de Freitas Centeno*, em 18 de setembro de 2017. — A Ministra da Justiça, *Francisca Eugénia da Silva Dias Van Dunem*, em 1 de junho de 2017.

Portaria n.º 290/2017**de 28 de setembro**

Volvidos treze anos da implementação da reforma do contencioso administrativo e fiscal atual, e da publicação da Portaria n.º 2-A/2004, de 5 de janeiro, que definiu os quadros dos magistrados dos tribunais administrativos e fiscais, verifica-se a necessidade de adequar o número de magistrados dos tribunais superiores, de modo a dar resposta ao comando constitucional que impõe o direito à tutela jurisdicional efetiva na sua dimensão temporal.

Deste modo, a presente portaria visa ajustar os quadros dos magistrados dos tribunais centrais administrativos e do Supremo Tribunal Administrativo às necessidades atuais da jurisdição.

Foi promovida a audição do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais e da Procuradoria-Geral da República.

Nestes termos,

Ao abrigo do disposto no artigo 86.º do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, aprovado pela Lei n.º 13/2002, de 19 de fevereiro, e do disposto no n.º 3 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 325/2003, de 29 de dezembro, manda o Governo, pelo Ministro das Finanças e pela Ministra da Justiça, o seguinte:

Artigo 1.º**Objeto**

A presente portaria fixa os quadros dos magistrados dos tribunais centrais administrativos e do Supremo Tribunal Administrativo.

Artigo 2.º**Quadro dos magistrados no Supremo Tribunal Administrativo**

1 — O quadro de juizes do Supremo Tribunal Administrativo é o fixado no mapa I anexo à presente portaria.

2 — Nos termos da lei, o Ministério Público é representado no Supremo Tribunal Administrativo pelo Procurador-Geral da República, que pode fazer substituir-se por procuradores-gerais-adjuntos.

Artigo 3.º**Quadros de magistrados dos tribunais centrais administrativos**

Os quadros dos magistrados dos tribunais centrais administrativos são os definidos nos mapas II e III anexos à presente portaria, através de um número mínimo e máximo de lugares, cujo preenchimento é determinado por deliberação do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais ou da Procuradoria-Geral da República.

Artigo 4.º**Revogação**

São revogados os artigos 1.º e 2.º da Portaria n.º 2-A/2004, de 5 de janeiro, e os mapas I, II e III em anexo à referida Portaria.

Artigo 5.º**Entrada em vigor**

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro das Finanças, *Mário José Gomes de Freitas Centeno*, em 22 de setembro de 2017. — A Ministra da Justiça, *Francisca Eugénia da Silva Dias Van Dunem*, em 1 de junho de 2017.

MAPA I**Quadro de juizes do Supremo Tribunal Administrativo**

Presidente do Supremo Tribunal Administrativo — 1
Juizes Conselheiros da Secção de Contencioso Administrativo — 12
Juizes Conselheiros da Secção de Contencioso Tributário — 12

MAPA II**Quadro de juizes dos tribunais centrais administrativos****Tribunal Central Administrativo Norte**

Presidente do Tribunal Central Administrativo Norte — 1
Juizes Desembargadores da Secção de Contencioso Administrativo — 12 a 18
Juizes Desembargadores da Secção de Contencioso Tributário — 14 a 20

Tribunal Central Administrativo Sul

Presidente do Tribunal Central Administrativo Sul — 1
Juizes Desembargadores da Secção de Contencioso Administrativo — 14 a 20
Juizes Desembargadores da Secção de Contencioso Tributário — 14 a 20

MAPA III**Quadro de magistrados do Ministério Público nos tribunais centrais administrativos****Tribunal Central Administrativo Norte**

Procurador-geral adjunto coordenador — 1
Procuradores-gerais adjuntos junto da Secção de Contencioso Administrativo — 6 a 9
Procuradores-gerais adjuntos junto da Secção de Contencioso Tributário — 7 a 10

Tribunal Central Administrativo Sul

Procurador-geral adjunto coordenador — 1
Procuradores-gerais adjuntos junto da Secção de Contencioso Administrativo — 7 a 10
Procuradores-gerais adjuntos junto da Secção de Contencioso Tributário — 7 a 10

JUSTIÇA**Portaria n.º 291/2017****de 28 de setembro**

A Lei n.º 7/2007, de 5 de fevereiro, que criou o cartão de cidadão, estatui nos seus artigos 34.º, n.ºs 1 e 2, e 61.º-A,

n.º 9, que as taxas devidas pela prestação dos serviços associados ao cartão de cidadão e pela emissão do cartão de cidadão provisório, bem como as situações de redução, isenção ou gratuidade daquelas, são definidas por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.

A experiência obtida com estes 10 anos desde a criação do cartão de cidadão permite-nos concluir que, e apesar do seu êxito, há ajustes a fazer.

Assim, e em alinhamento com as alterações introduzidas pela Lei n.º 32/2017, de 1 de junho, à Lei n.º 7/2007, aproveitasse a oportunidade para regular a matéria atinente às taxas devidas pela prestação do serviço público do cartão de cidadão, bem como as situações de redução, isenção e gratuidade.

Em primeiro lugar, mostra-se necessário prever expressamente, no âmbito da emissão e substituição do cartão de cidadão e no pedido autónomo de alteração de morada, a possibilidade de benefício de gratuidade nos casos em que o requerente comprove insuficiência económica ou se encontre internado em instituição de assistência ou de beneficência.

Em segundo lugar, clarificam-se as taxas devidas pela realização do serviço externo quer no momento do pedido quer no momento da entrega do cartão de cidadão, incrementando-se a acessibilidade dos cidadãos aos serviços, designadamente no caso de cidadãos com mobilidade reduzida e promovendo políticas de inclusão social, como a da população reclusa, nas situações em que se verifique que a sua saída não se mostre viável.

Em terceiro lugar, em face da criação de novos procedimentos e a simplificação de outros, designadamente no que concerne, respetivamente à possibilidade de fixação de novos códigos PIN e de apresentação do pedido de emissão do cartão de cidadão por intermédio de novos canais, procede-se à regulação das respetivas taxas.

Assim:

Manda o Governo, pela Secretária de Estado da Justiça, ao abrigo do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 34.º e n.º 9 do artigo 61.º-A da Lei n.º 7/2007, de 5 de fevereiro, e no uso da competência delegada através do Despacho n.º 977/2016, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 13, de 20 de janeiro, o seguinte:

Artigo 1.º

Emissão e renovação

1 — Pela emissão ou renovação do cartão de cidadão:

a) Com entrega normal no território nacional e prazo de validade até 5 anos — 15€;

b) Com entrega normal no território nacional e prazo de validade superior a 5 anos — 18€;

c) Com entrega urgente no território nacional e prazo de validade até 5 anos — 30€;

d) Com entrega urgente no território nacional e prazo de validade superior a 5 anos — 33€;

e) Com entrega normal no estrangeiro e prazo de validade até 5 anos — 20€;

f) Com entrega normal no estrangeiro e prazo de validade superior a 5 anos — 23€;

g) Com entrega urgente no estrangeiro e prazo de validade até 5 anos — 45€;

h) Com entrega urgente no estrangeiro e prazo de validade superior a 5 anos — 48€;

i) Com levantamento em balcão do Instituto dos Registos e do Notariado, I. P. (IRN), designado para o efeito, no próprio dia do pedido ou no dia útil seguinte e prazo de validade até 5 anos — 50€;

j) Com levantamento em balcão do Instituto dos Registos e do Notariado, I. P. (IRN), designado para o efeito, no próprio dia do pedido ou no dia útil seguinte e prazo de validade superior a 5 anos — 53€.

2 — Pela emissão ou renovação do cartão de cidadão provisório — 70€.

Artigo 2.º

Alteração de morada e de local de entrega

1 — Pelo pedido autónomo de alteração de morada — 3€.

2 — Pela alteração do local de entrega do cartão de cidadão dentro do mesmo território nacional ou estrangeiro — 6€.

3 — Pela alteração do local de entrega do cartão de cidadão para território estrangeiro — 8€.

Artigo 3.º

Prazos de entrega

1 — Sempre que seja requerida urgência na entrega do cartão de cidadão nos termos das alíneas c), d), g) e h) do n.º 1 do artigo 1.º, os prazos máximos de entrega da carta de ativação que permite o levantamento do cartão de cidadão, fixados em função da residência dos interessados, são os seguintes:

1.1 — Portugal Continental — 3 dias;

1.2 — Região Autónoma da Madeira e nas Ilhas de São Miguel, Terceira, Faial, Pico e Santa Maria da Região Autónoma dos Açores — 4 dias;

1.3 — Nas Ilhas Graciosa, Corvo, São Jorge e Flores da Região Autónoma dos Açores — 5 dias;

1.4 — Europa — 5 dias;

1.5 — Resto do mundo — 7 dias.

2 — Em caso de incumprimento dos prazos referidos nos n.ºs 1.1 a 1.5 do número anterior e nas alíneas i) e j) do n.º 1 do artigo 1.º, apenas é devida a taxa prevista nas alíneas a), b), e) e f) do n.º 1 do mesmo artigo.

Artigo 4.º

Serviço externo

1 — Pela realização de serviço externo, no pedido ou na entrega do cartão de cidadão, são devidas as seguintes taxas:

a) Por cada pedido de cartão de cidadão — 40€;

b) Por cada entrega de cartão de cidadão — 40€.

2 — Pela realização de serviço externo no quadro da execução de protocolos celebrados com o IRN e nas situações em que a entidade não assegure o transporte, é devida uma única taxa — 40€

Artigo 5.º

Recuperação do PUK

Pelo pedido de recuperação do PUK para a fixação de novos PIN — 5€.

Artigo 6.º

Redução de taxa

1 — Pela emissão do cartão de cidadão, com entrega normal e solicitada até à idade de 20 dias, a taxa prevista nas alíneas a) e e) do n.º 1 do artigo 1.º é reduzida em 50 %.

2 — Pela renovação do cartão de cidadão promovida por via eletrónica, com entrega normal, a taxa devida é reduzida em 10 %.

Artigo 7.º

Atos gratuitos e isentos

1 — É gratuita a emissão e renovação do cartão de cidadão provisório por motivo imputável aos serviços.

2 — São isentos de taxas a emissão ou renovação do cartão de cidadão e o processo autónomo de alteração de morada, relativos a indivíduos com insuficiência económica a comprovar pelos seguintes meios:

a) Documento ou informação obtidos da competente autoridade administrativa;

b) Declaração ou informação obtidas de instituição pública de assistência social onde o indivíduo se encontre internado.

3 — Pela emissão ou renovação do cartão de cidadão nos termos das alíneas *c)*, *d)*, *g)*, *h)*, *i)* e *j)* do n.º 1 do artigo 1.º, a isenção estabelecida no n.º anterior abrange apenas as taxas previstas nas alíneas *a)*, *b)*, *e)* e *f)* desse mesmo artigo.

4 — É também isento de taxa o pedido autónomo de alteração de morada efetuado por via eletrónica.

5 — É ainda isenta de taxa a realização de serviço externo:

a) Quando o requerente comprove insuficiência económica nos termos previstos no n.º 2;

b) Quando solicitado por dirigente de estabelecimento prisional em situações de reconhecida urgência e de impossibilidade de deslocação dos reclusos, sendo o transporte assegurado pelo estabelecimento;

c) Quando solicitado por indivíduo com idade igual ou superior a 70 anos, com comprovada mobilidade reduzida;

d) Quando o serviço recetor não disponha de condições de acessibilidade para cidadãos com dificuldades motoras.

Artigo 8.º

Norma revogatória

É revogada a Portaria n.º 203/2007, de 13 de fevereiro.

Artigo 9.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia 1 de outubro de 2017.

A Ministra da Justiça, *Francisca Eugénia da Silva Dias Van Dunem*, em 25 de setembro de 2017.

TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL

Portaria n.º 292/2017

de 28 de setembro

Portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a Associação dos Comerciantes de Carnes dos Concelhos de Lisboa e Outros e outras associações de empregadores e o Sindicato dos Trabalhadores da Indústria e Comércio de Carnes do Sul.

As alterações do contrato coletivo entre a Associação dos Comerciantes de Carnes dos Concelhos de Lisboa e Outros e outras associações de empregadores e o Sindicato

dos Trabalhadores da Indústria e Comércio de Carnes do Sul, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego* (BTE), n.º 21, de 8 de junho de 2017, abrangem nos distritos de Lisboa e Setúbal e nos concelhos de Belmonte, Covilhã e Penamacor as relações de trabalho entre os empregadores que se dediquem ao comércio de carnes, e trabalhadores ao seu serviço, uns e outros representados pelas associações outorgantes.

As partes requereram a extensão das alterações da convenção a todas as empresas não filiadas nas associações de empregadores outorgantes que, na área de aplicação da convenção, se dediquem à mesma atividade e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias nela prevista, não representados pelas associações sindicais outorgantes, observando o disposto nas alíneas *a)* e *b)* do n.º 1 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 90/2012, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 211, de 31 de outubro, alterada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 43/2014, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 122, de 27 de junho de 2014, doravante designada por RCM.

De acordo com o apuramento do Relatório Único/Quadros de Pessoal de 2015, a parte empregadora subscritora da convenção cumpre o requisito previsto na subalínea *i)* da alínea *c)* do n.º 1 da RCM, porquanto tem ao seu serviço 54 % dos trabalhadores do setor de atividade, no âmbito geográfico, pessoal e profissional de aplicação pretendido na extensão.

Considerando que a convenção atualiza a tabela salarial e que importa ter em conta os seus efeitos no emprego e na competitividade das empresas do setor, procedeu-se ao estudo de avaliação do impacto da extensão da tabela salarial. Segundo os Quadros de Pessoal de 2015, a atualização das retribuições efetivas dos trabalhadores por conta de outrem abrangidos pela presente extensão representa um acréscimo nominal de 0,8 % na massa salarial do total dos trabalhadores por conta de outrem abrangidos.

Atendendo a que a convenção abrange o comércio grossista e o comércio retalhista de carnes, a extensão aplica-se na mesma atividade, de acordo com os poderes de representação das associações outorgantes.

As anteriores extensões desta convenção não abrangem as relações de trabalho tituladas por empregadores não filiados nas associações de empregadores outorgantes com atividade em estabelecimentos qualificados como unidades comerciais de dimensão relevante, segundo os critérios então definidos pelo Decreto-Lei n.º 218/97, de 20 de agosto, as quais são abrangidas pelo contrato coletivo entre a APED — Associação Portuguesa de Empresas de Distribuição e diversas associações sindicais e pelas respetivas extensões. Considerando que a referida qualificação é adequada e que não suscitou a oposição dos interessados nas extensões anteriores, mantém-se os critérios de distinção entre pequeno/médio comércio a retalho e a grande distribuição.

Foi publicado o aviso relativo ao projeto da presente extensão no BTE, n.º 32, de 29 de agosto de 2017, ao qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Nestes termos, ponderadas as circunstâncias sociais e económicas justificativas da extensão, nos termos do n.º 2 do artigo 514.º do Código do Trabalho e observados os critérios necessários para o alargamento das condições de trabalho previstas em convenção coletiva, inscritos no n.º 1 da RCM, promove-se a extensão das alterações do contrato coletivo em causa.

Assim,

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Emprego, no uso da competência delegada pelo Despacho n.º 1300/2016, de 13 de janeiro de 2016, do Ministro do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 18, de 27 de janeiro de 2016, ao abrigo do artigo 514.º e do n.º 1 do artigo 516.º do Código do Trabalho e da Resolução do Conselho de Ministros n.º 90/2012, de 31 de outubro, alterada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 43/2014, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 122, de 27 de junho de 2014, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes das alterações do contrato coletivo entre a Associação dos Comerciantes de Carnes dos Concelhos de Lisboa e Outros e outras associações de empregadores e o Sindicato dos Trabalhadores da Indústria e Comércio de Carnes do Sul, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego* (BTE), n.º 21, de 8 de junho de 2017, são estendidas nos distritos de Lisboa e Setúbal e nos concelhos de Belmonte, Covilhã e Penamacor:

a) Às relações de trabalho entre empregadores não filiados nas associações de empregadores outorgantes que exerçam a atividade económica abrangida pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas previstas;

b) Às relações de trabalho entre empregadores filiados nas associações de empregadores outorgantes que exerçam a atividade económica abrangida pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais não representados pela associação sindical outorgante.

2 — A presente extensão não se aplica a empresas não filiadas nas associações de empregadores outorgantes desde que se verifique uma das seguintes condições:

a) Sendo de comércio a retalho alimentar ou misto, disponham de uma área de venda contínua de comércio a retalho alimentar igual ou superior a 2 000 m²;

b) Sendo de comércio a retalho alimentar ou misto, pertencentes a empresa ou grupo que tenha, a nível nacional, uma área de venda acumulada de comércio a retalho alimentar igual ou superior a 15 000 m².

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor no quinto dia após a sua publicação no *Diário da República*.

2 — A tabela salarial e as prestações de conteúdo pecuniário produzem efeitos a partir do primeiro dia do mês da publicação da presente portaria.

O Secretário de Estado do Emprego, *Miguel Filipe Pardal Cabrita*, em 25 de setembro de 2017.

I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: <http://dre.pt>

Contactos:

Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750